

**DECRETO Nº 1.718, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*“Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - no âmbito da Administração Pública Municipal de Cabreúva/SP, e dá outras providências.”*

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente pelo artigo 85, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.



**III – Dado anonimizado:** dado de pessoa natural ou sigiloso, protegido para que não possa ser identificado.

**IV – Banco de dados:** conjunto de informações sob guarda do Município, com registro eletrônico ou físico.

**V – Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento.

**VI – Controlador:** pessoa jurídica a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

**VII – Operador:** pessoa natural que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

**VIII – Encarregado:** Oficial de Proteção de Dados, indicado pelo controlador, que é o agente de controle, de fiscalização e canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**IX – Agentes de tratamento:** o controlador e o operador.

**X – Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, referentes à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, compartilhamento, modificação, comunicação, transferência de guarda, transporte, difusão ou extração, em meio físico ou eletrônico.

**XI – Anonimização:** utilização de recursos tecnológicos ou mecânicos no momento de um tratamento específico que atenda a necessidade de proteção, impedindo a possibilidade de associação, direta ou indireta, do dado a um indivíduo.

**XII – Consentimento:** manifestação livre, consciente e inequívoca pela qual o titular do dado pessoal, sensível ou não, concorda com o tratamento do mesmo para uma finalidade determinada.

**XIII – Plano de adequação:** conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de

R



mitigação de riscos, plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

**Art. 3º.** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa fé e os seguintes princípios:

**I – Finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior alheio ao fim informado.

**II – Adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

**III – Necessidade:** limitação da coleta de dados ao mínimo de informações necessárias para a realização de suas finalidades.

**IV – Livre acesso:** garantia, aos titulares dos dados, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

**V – Qualidade dos dados:** garantia, aos titulares dos dados, de exatidão no registro, relevância da necessidade de coleta e tratamento e atualização dos dados de acordo com a evolução de uma necessidade específica.

**VI – Transparência:** garantia, aos titulares dos dados, de informações precisas e facilmente acessíveis sobre processos de tratamento e os agentes envolvidos, observadas as normativas legais de sigilo pertinentes.

**VII – Segurança:** aplicação de normas técnicas e administrativas garantidoras da proteção dos dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

**VIII – Prevenção:** adoção proativa de medidas para prevenir a ocorrência de danos aos dados em virtude do tratamento.

**IX – Não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

**X - Prestação de contas:** demonstração, pelo agente e operador, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais.

## **DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos e entidades, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

**I** – O mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades.

**II** – A análise e o relatório de risco e impacto à proteção de dados pessoais.

**Art. 5º.** Compete ao órgão controlador:

**I** – Aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do Plano de Adequação de Proteção de Dados Pessoais.

**II** – Nomear o encarregado OPD – Oficial de Proteção de Dados (DPO – Data Protection Officer, na nomenclatura original), para fiscalizar a adequação e sua manutenção, através de ato próprio.

**III** – Elaborar, quando necessário, Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica.

**IV** – Fornecer aos operadores termos de uso, manuais de instruções e capacitação profissional para tratamento seguro dos dados.

**§ 1º.** Os atos do controlador são de responsabilidade do titular de mais alta hierarquia do órgão.

**§ 2º.** A nomeação do encarregado deverá atender prerrogativas e qualificações necessárias ao exercício dessa função, definidas em lei.

**Art. 6º.** Compete ao Oficial de Proteção de Dados e sua equipe de apoio:

**I** – Fiscalizar o Plano de Adequação para:

**a)** Manter inventariados os tratamentos do controlador;

**b)** Analisar a normatização dos tratamentos para mitigar proativamente riscos de incidentes de vazamento de privacidade;





c) Avaliar medidas técnicas de segurança implantadas para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

d) Dar suporte técnico na implementação de medidas de segurança; e

e) Fiscalizar o respeito às normas de conduta e segurança do Plano de Adequação.

II – Receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação, quando necessário, com a Ouvidoria.

III – Receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD e adotar providências relacionadas.

IV – Orientar os funcionários e os contratados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais.

V – Quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico das áreas jurídica e tecnológica da entidade.

VI – Atender às normas complementares da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

VII – Informar à Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais, e aos titulares dos dados pessoais, eventuais incidentes de privacidade ocorridos na base de seu controlador.

**Art. 7º. Compete ao operador de dados pessoais e sua equipe:**

I - Manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que forem realizadas.

II – Realizar o tratamento de dados segundo as instruções fornecidas pelo Oficial de Proteção de Dados, de acordo com as normas aplicáveis.

III – Adotar, em conformidade com as instruções fornecidas, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

*P*

**Art. 8º.** Compete à Administração Municipal:

I – Orientar a aplicação de soluções de TI (Tecnologia da Informação) relacionadas à proteção de dados pessoais.

II – Manter a guarda, o tratamento, o tráfego e o acesso aos dados adequados às exigências da Lei Federal nº 13.709/2018.

III – Propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de TI, considerando a proteção de dados pessoais.

**Art. 9º.** Compete à Advocacia-Geral do Município:

I – Disponibilizar aos agentes de tratamento e ao Oficial de Proteção de Dados consultoria jurídica especializada para dirimir questões legais e emitir pareceres sobre demandas relacionadas à Lei Federal nº 13.709/2018.

II – Disponibilizar modelos de contratos, convênios e acordos com relação direta com a Lei Federal nº 13.709/2018, a serem utilizados pelos agentes de tratamento.

III – Disponibilizar modelo de termo de uso de sistema de informação da Administração Pública.

IV – Adotar as medidas jurídicas necessárias à adequação dos instrumentos já firmados à LGPD.

### CAPÍTULO III

#### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 10.** O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal deve:

I – Objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público.

II – Observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.





**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

§1º. O tratamento a que se refere o *caput* deve obedecer à Política de Segurança da Informação adotada no Município.

§2º. A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

§3º. Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais.

§4º. O controlador deve adotar medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais ininteligíveis quando trafegando digitalmente em rede, para não serem acessados por terceiros não autorizados e, sempre que necessário, quando do compartilhamento ou publicidade legal obrigatória, proceder à anonimização do dado sensível porventura coletado.

**Art. 12.** A Administração Pública Municipal pode efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018.

§1º. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – Execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

II – Cumprir obrigação legal ou judicial.

§2º. O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018.

**Art. 13.** É vedado a Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados sob sua guarda ou a que tenha acesso, exceto:



**I** – Em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

**II** – Nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018.

**III** – Quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Oficial de Proteção de Dados do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados.

**IV** – Na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

**I** – A transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada.

**II** – As entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados com guarda compartilhada pela Administração Municipal, disponibilizando todas as informações técnicas necessárias à fiscalização periódica dos serviços prestados, especificamente no tocante à segurança da informação e às exigências da LGPD, contendo:

- a) - Nome do DPO da Contratada;
- b) - Contato do DPO para tratativas de questões referentes à segurança da informação;
- c) - Localização do datacenter onde serão armazenados e manipulados os dados (IP e geolocalização regional);
- d) - Sistema de backup com espelhamento utilizado (Se em servidor local ou em datacenter na nuvem. Com informação do IP e geolocalização quando no segundo caso);
- e) - Firewall utilizado na proteção do datacenter;
- f) - Solução de segurança end point (Antivírus) utilizada no datacenter;
- g) - Padrão do container de vídeo (Para sistemas de monitoramento);
- h) - Padrão de criptografia utilizado na transmissão e acesso dos dados;
- i) - Sistema de controle de acesso de usuários ao conteúdo armazenado (Se Login direto, Login com dupla autenticação, Login via navegador, Login via aplicativo);





- j - Camadas de segurança (Hierarquia) no controle de acesso de usuários;
- k) - Política de acesso aos dados armazenados (Quem pode acessar o que, sob que circunstância);
- l) - Política de manipulação dos dados armazenados, com a devida autorização da Contratante (Quem pode copiar, destruir, compartilhar, sob que circunstâncias);
- m) - Tempo de retenção dos dados (Conforme previsto em contrato); e
- n) - Tecnologia utilizada no descarte (Destruição) dos dados.

**Art. 14.** A Administração Pública Municipal pode efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - O Oficial de Proteção de Dados informe a ocorrência à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da regulamentação federal pertinente.

II - Seja obtido o consentimento do titular, salvo:

- a) Nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Lei Federal nº 13.709/2018;
- b) Nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada a devida publicidade;
- c) Nas hipóteses do art. 14 deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e outros órgãos ficam restritos especificamente às finalidades indicadas em termo próprio.

**Art. 15.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, o seguinte:

I - Publicidade das informações relativas ao tratamento de dados no portal oficial do Município.

II - Atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do art. 23, § 1º, e do art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709/2018.

III - Manutenção de dados para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e acesso das informações pelo público em geral.

IV - Elaboração de inventário de dados, assim entendido o registro de operações padronizadas de tratamento de dados pessoais efetuadas em sistema.



V – Elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, assim entendida a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos.

VI – Elaboração de Plano de Resposta a Incidentes, assim entendido o plano de resposta para tratar ocorrências de situações que venham a lesar a segurança de dados pessoais mantidos sob a responsabilidade do órgão ou entidade.

VII – Instrumentalização da adequação de Contratos, conforme orientações expedidas pela Advocacia-Geral do Município.

VIII – Implementação da utilização de Termos de Uso conforme orientações expedidas pela Advocacia-Geral do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### **DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO**

**Art. 16.** O atendimento ao titular do dado será formalizado nos canais eletrônicos de atendimento da municipalidade pelo Oficial de Proteção de Dados ou pela Ouvidoria do Município; com direcionamento, quando necessário, a cada órgão da administração vinculado ao tratamento do dado.

§ 1º. A idoneidade da identificação do titular, ou procurador, em meio eletrônico, fica vinculada a certificado emitido por autoridade certificadora da ICP-Brasil ou sistema de assinatura Gov.br.

§ 2º. O canal de atendimento eletrônico deve manter sistema de gerenciamento, na forma de BI, para registro de ocorrências e subsídio ao planejamento de estratégias de aperfeiçoamento.

**Art. 17.** O atendimento ao titular poderá ser prestado de forma presencial na entidade em que os dados são tratados, desde que haja a conferência de documento oficial e infraestrutura adequada.

§ 1º. Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

R



§ 2º. Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, de acordo com o padrão de coleta definido para o caso, e protocolará e digitalizará a solicitação no canal eletrônico de atendimento.

§ 3º. O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do instrumento de outorga.

**Art. 18.** Quando o registro de solicitação de informações for protocolada pela Ouvidoria do Município, a mesma providenciará a tramitação da solicitação referente ao tratamento de dados ao Oficial de Proteção de Dados e acompanhará sua resolutividade.

§1º. O Oficial de Proteção de Dados deverá adotar as providências para disponibilizar as informações solicitados no processo.

§ 2º. Os dados pessoais solicitados no atendimento deverão ser entregues ao titular ou seu representante legal, através de meio eletrônico protegido ou pessoalmente.

**Art. 19.** Em qualquer forma de atendimento, o atendente observará que as informações pessoais produzidas pela Administração Pública não serão fornecidas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O Oficial de Proteção de Dados informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

## CAPÍTULO V

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


**Art. 20.** Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão se adequar às disposições deste Decreto até o dia 31 de dezembro de 2024.

**Art. 21.** Poderão ser expedidas normas complementares a este Decreto, a partir de deliberações conjuntas entre o Oficial de Proteção de Dados, a Ouvidoria Municipal e a Advocacia-Geral do Município, aos quais compete também, conjuntamente, quando pertinente, dirimir os casos omissos.



**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA**, em 14 de dezembro de 2023.



**ANTONIO CARLOS MANGINI**  
Prefeito

Arquivado em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 14 de dezembro de 2023.



**ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES**  
Agente Jurídico do Município de Cabreúva